



## PROJETO DE LEI Nº 2.671-A, DE 2003

“Cria o Fundo para Reassentamento de Ocupantes de Boa-Fé retirados de terras indígenas.”

**AUTOR:** Deputado VANDER LOUBET

**RELATOR:** Deputado JÚLIO CESAR

### I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado VANDER LOUBET, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar o Fundo para Reassentamento de Ocupantes de Boa-Fé retirados de terras indígenas.

Nos termos da proposição, o patrimônio do Fundo seria constituído de dotações orçamentárias; percentual sobre as taxas cobradas para identificação georreferenciada de áreas acima de quatro módulos; percentual sobre as taxas de serviços cadastrais; contribuições e doações do setor público e privado; convênios com entidades nacionais e internacionais; resultado operacional próprio; entre outras rendas, bens e valores a ele destinados.

Esses recursos seriam destinados para a **obtenção de terras** para reassentamento e para programas de reassentamento de ocupantes de boa-fé retirados de terras indígenas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural o PL nº 2.671, de 2003, foi rejeitado nos termos do parecer do Relator Deputado FRANCISCO TURRA, com voto contrário do Deputado JOÃO GRANDÃO.

Nesta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada durante o período regulamentar.

É o nosso Relatório.



## II – VOTO DO RELATOR

Cabe, a esta Comissão, apreciar esta proposta quanto ao mérito e quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e outras normas pertinentes, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

Como se trata de caso onde o parecer terminativo da CFT está em questão, torna-se conveniente que nos detenhamos, inicialmente, na análise da sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

Note-se, com esse propósito, que a Norma Interna da CFT aborda a questão da criação de fundos nos seguintes termos:

*"Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.*

*Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput" deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:*

*I – o fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País e,*

*II – as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública."*

Observe-se, nesse sentido, que o Fundo que se pretende criar com a presente proposta tem por objetivo, conforme mencionado no art. 1º do Projeto de Lei, destinar recursos para a "obtenção de terras para reassentamento" ou para "programas de reassentamento" de "ocupantes de boa-fé retirados de terras indígenas".

Como essas atribuições podem ser exercidas dentro da estrutura do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) do Ministério do Desenvolvimento Agrário, a proposta de criação do Fundo não encontra abrigo na ressalva feita no Inciso II do Parágrafo Único do Art. 6º acima citado.

Note-se ainda que a Ação Orçamentária nº 4460 - **"Obtenção de Imóveis Rurais para Reforma Agrária - Nacional"** do Programa "Assentamentos Sustentáveis para Imóveis Rurais" sob coordenação do INCRA, resulta no mesmo propósito do projeto em análise, ou seja, o "pagamento da terra nua e indenização de benfeitorias em moeda corrente". Essa Ação tem contado anualmente com créditos consignados nas Leis Orçamentárias e, de acordo com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, têm sido suficientes para manter a meta do governo prevista no Segundo Plano Nacional de Reforma Agrária – II PNRA.

Portanto, nada impede que essa ação comporte, de forma compatível



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Finanças e Tributação

---

com o Plano Plurianual, os propósitos que motivaram a apresentação do projeto de lei em análise.

Lembramos, outrossim, que a proposta não atende ao disposto no § 2º do art. 93 da Lei nº 11.768, de 2008 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 – LDO 2009), pois vincula receita de taxas cobradas pelo INCRA ao financiamento de despesa do Fundo para Reassentamento de Ocupantes de Boa-Fé sem termo final de vigência, *in litteris*:

*Art. 93 .....*

.....  
*§ 2º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2009, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem viger por, no máximo, 5 (cinco) anos.*

Assim, em vista do exposto, **votamos pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.671-A, de 2003**, não cabendo, nos termos do art. 10 da referida Norma Interna, o exame de seu mérito.

Sala da Comissão, em      de 2009

**Deputado JÚLIO CESAR**  
**Relator**